



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**ROBERTA PORTO VALE**

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A  
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM QUE  
AGRESSOR E VÍTIMA APRESENTEM IGUALDADE DE  
GÊNERO.**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2011**

**ROBERTA PORTO VALE**

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A  
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM QUE  
AGRESSOR E VÍTIMA APRESENTEM IGUALDADE DE  
GÊNERO.**

Monografia para Conclusão do Curso de  
Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharelado em Direito.  
Professora Orientadora: Ana Alice Ramos Tejo  
Salgado.

CAMPINA GRANDE – PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

V149a

Vale, Roberta Porto.

Análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casos de violência doméstica e familiar em que agressor e vítima apresentem igualdade de gênero [manuscrito] / Roberta Porto Vale.– 2011.

47 f. il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público”.

1. Violência familiar. 2. Violência doméstica. 3. Direitos humanos I. Título.

21. ed. CDD 362.829 2

## ROBERTA PORTO VALE

Trabalho de Conclusão de Curso, Análise da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha a Casos de Violência Doméstica e Familiar em que Agressor e Vítima Apresentem Igualdade de Gênero, apresentado por Roberta Porto Vale como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela Universidade Estadual da Paraíba.

APROVADO EM 02/12/2011

BANCA EXAMINADORA:

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª. Ms Ana Alice Ramos Tejo Salgado –  
Orientadora - UEPB

Luciano de Almeida Maracajá

Prof. Ms. Luciano de Almeida Maracajá

2º Membro - UEPB

Severiano Pedro do N. Filho

Prof. Ms Severiano Pedro do N. Filho –  
3º Membro - UEPB

Dedico este trabalho a todas as mulheres do mundo, independente de já terem sido ou não vítimas de violência, pelas conquistas, pela força e pela perseverança intrínsecas ao ser humano feminino. Em especial, minha dedicação vai à mulher mais importante da minha vida, na qual procuro me espelhar e com a qual aprendi os valores de SER mulher, meu exemplo de força, de amor e de fraternidade, minha MÃE.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Geraldo Virgínio Porto e Maria Aparecida Silva Porto, que sempre me ensinaram os reais valores da família e se dedicaram a vida inteira a garantir a melhor educação que estava ao seu alcance às três filhas que tiveram, meus exemplos de dedicação, superação e caráter, com todo meu amor;

Ao meu marido Francle, meu companheiro dedicado de todas as horas, por sua presença cuidadosa e amável em minha vida;

Às minhas irmãs Ana Paula e Elisângela, pelo amor e a amizade que me dedicaram a vida inteira e, principalmente, a esta última, por ter me assessorado gratuitamente, dando-me todo o suporte e apoio que podia neste trabalho.

À minha querida orientadora Ana Alice, que me apoiou a pesquisar e defender o que eu realmente acredito, doando-se na orientação deste trabalho, bem como aos professores Severiano e Luciano Maracajá, os quais disponibilizaram uma parte de seus dias atarefados a fim de me co-orientarem;

Aos meus colegas de curso e amigos João Paulo Domingos, Tatiana Borba, Técio Macedo e Thaís Attem, que, muito prestativos, sempre me ajudaram quando solicitados.

Agradeço acima e antes de tudo a Deus, fonte inesgotável de amor e sabedoria, que me permitiu viver até aqui, presenteou-me com uma família e um marido maravilhosos e colocou em meu caminho todas essas pessoas.

## RESUMO

A história delineou uma situação cultural e social que colocou a mulher em uma posição de inferioridade ao homem, o que terminou por delimitar os papéis de cada um dos sexos na sociedade. As diferenças de gênero são o resultado dessa classificação de papéis de homens e mulheres, sendo este entendido como a visão social e cultural dos sexos. As diferenças, com o decorrer do tempo, incutiram na mentalidade do homem que era inclusive direito seu utilizar da própria força para impor respeito e obediência ao sexo feminino, bem como a mulher passou a aceitar essa realidade com naturalidade. Após vários avanços e conquistas da sociedade feminina, em busca pela igualdade de gênero, com o apoio do movimento feminista e de diversas ONGs, com base em Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, foi criada no Brasil a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. No entanto, o que se observa é que, como a referida Lei foi criada a fim de tutelar a mulher contra o domínio masculino, fuge totalmente do seu objetivo aplicá-la a casos de violência nos quais tanto o sujeito ativo quanto o passivo da agressão sejam mulher. Nesse sentido, faz-se o seguinte questionamento: é constitucional a aplicabilidade da Lei Maria da Penha quando a violência doméstica e familiar for praticada por outra mulher nas relações de âmbito familiar, doméstico e afetivas? A fim de responder essa pergunta, a presente pesquisa pretende analisar a aplicabilidade da Lei em comento nessas situações de violência sem diferença de gênero. Para tanto, faz-se necessário estudar o princípio constitucional da isonomia, bem como as razões que levaram à edição da Lei 11.340/2006 e sua finalidade, identificando os sujeitos ativo e passivo da referida Lei. A pesquisa foi elaborada utilizando-se do método dedutivo e desenvolvendo uma pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que a Lei em análise foi criada com o objetivo de prevenir e erradicar a violência familiar e doméstica contra a mulher, porém, esse dispositivo legal não define taxativamente o seu sujeito ativo, tendo a mesma sido aplicada a situações de violência sofrida por mulheres quando o sujeito ativo é também uma mulher, o que fere gravemente o princípio da isonomia, tornando essa aplicabilidade inconstitucional, afirmando a necessidade de se informar de forma taxativa o sujeito ativo da Lei em estudo.

**Palavras-chave:** Violência doméstica, violência contra a mulher, princípio da isonomia, direitos humanos.

## ABSTRACT

History has outlined a social and cultural situation that has put women in an inferior position if compared to men, which ended up defining the roles of each sex in society. Gender differences are the result of classification of roles of men and women, understood as the social and cultural vision of the sexes. The differences, over time, have put in the mind of men that he had the right to use his own power to impose respect and obedience to the female, and women have begun to accept this reality without questioning it. After several advances and achievements of the female society in the pursuit of gender equality, with the support of the feminist movement and various NGOs, based on international conventions which Brazil is bound, it was established in Brazil the Law 11340/2006 – “Lei Maria da Penha”. Nevertheless, it is observed that the law Maria da Penha was created to protect women against male domination, it escapes completely from its objective to apply it in cases of violence in which both the active and the passive subject of the aggression are women. In this sense, it is raised the question: is it constitutional to enforce the Maria da Penha Law when domestic violence is committed by a woman towards another woman in the family, domestic and emotional areas? In order to answer this question, this research aims at analyzing the applicability of the law in these situations of violence without gender difference. Therefore, it is necessary to study the constitutional principle of equality, as well as the reasons that have led to the enactment of Law 11340/2006 and its purpose, identifying the active and passive subject of the law. The research was prepared using the deductive method and developing a literature search. It is concluded that the law in question was created in order to prevent and eliminate domestic and family violence against women, however, this legal provision does not define its active subject, and that was applied to situations of violence suffered by women when the subject is also an active woman, which seriously hurts the principle of equality, making it unconstitutional, affirming the need to inform the active subject of the law in study.

**Key-words:** Domestic violence, violence against woman, principle of isonomy, human rights.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	14
2. DIFERENÇAS DE GÊNERO .....	17
2.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	18
2.2 DIREITOS HUMANOS DA MULHER .....	22
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	26
3.1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E A FAMÍLIA NA ATUALIDADE.....	27
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	29
3.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	30
4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES DOMÉSTICA, FAMILIARES E ÍNTIMAS DE AFETO EM QUE A VIOLÊNCIA É GERADA POR OUTRA MULHER: UMA ANÁLISE DO ART. 2º E ART. 5º DA REFERIDA LEI. ....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

Durante séculos a mulher foi vista pela sociedade como um ser inferior ao homem, sendo este o chefe da família, tendo o poder de mandar e desmandar em sua companheira, utilizando-se, inclusive, da força, a fim de garantir obediência. Essa realidade, inclusive, tinha o apoio do judiciário, que, por exemplo, absolvía o marido que viesse a cometer o homicídio da esposa adúltera, pois era considerado direito seu defender a sua honra, tendo para isso direito sobre a vida de sua esposa, dando-se a absolvição por legítima defesa da honra.

A luta das mulheres por uma legislação que acabasse com a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher se fortaleceu com as recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário. Por meio de um longo processo de discussão e a partir de propostas elaboradas por ONGs feministas, reformuladas por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, e enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional, o executivo federal apresentou o texto final que terminaria aprovado por unanimidade e sancionado pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006. Com muitas inovações, a Lei Maria da Penha (11.340/06) instituiu a criação de diversos serviços, visando o atendimento especializado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, determinou a criação de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher para julgar as causas cíveis e criminais, alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal, previu a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar através de medidas protetivas de urgência, retirou a competência para julgamento dos processos de violência doméstica e familiar dos juizados especiais criminais, instituídos pela Lei 9.099/95, e proibiu as penas pecuniárias.

A referida Lei gerou muita polêmica acerca de sua constitucionalidade, considerando o princípio da isonomia entre os sexos, porém, esta celeuma já foi encerrada pelo STF, tendo o Colendo Tribunal declarado em Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº19) que a Lei 11.340/2006 é constitucional, com base na

igualdade material, buscada e assegurada pela Lei e pela Constituição Federal do Brasil, dando-se aos desiguais o tratamento conforme suas desigualdades.

A Lei 11.340/06 atendeu aos anseios das mulheres e passou a fazer parte da vida dos brasileiros. De acordo com a pesquisa Themis - 2008, a maioria da população brasileira conhece a Lei Maria da Penha (68%) e sabe da sua eficácia (83%). A mesma pesquisa também revelou que a Lei Maria da Penha alcançou 84% de popularidade entre brasileiros e brasileiras. Como consequência da referida lei, passa a existir um sistema de políticas públicas direcionadas para as mulheres. A união de esforços de diversos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, dos Ministérios Públicos Estaduais, do Poder Judiciário e Legislativo resultou na criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, núcleos das Defensorias Públicas, núcleos nos Ministérios Públicos, entre outros serviços não menos importantes, além de um real fortalecimento dos serviços já existentes, com destaque para a Central de atendimento à Mulher. Após cinco anos de existência, a Lei Maria da Penha, inegavelmente, é conhecida pela maioria dos cidadãos brasileiros. Além do reconhecimento dos direitos das mulheres, a Lei cumpre uma importante função social ao alterar valores e comportamentos e garantir que uma vida sem violência é um direito das mulheres.

No entanto, observa-se que a Lei 11.340/2006 determina apenas o sujeito passivo, não informando o sujeito ativo, podendo a mulher ser vítima de agressão de outra pessoa do sexo feminino. Nesse sentido, a jurisprudência vem aplicando a referida Lei aos casos de violência contra a mulher em relações cujo agressor não necessariamente seja do sexo masculino. Porém, se a constitucionalidade foi declarada com base nas diferenças de gênero, infere-se que uma mulher agredida no âmbito familiar, doméstico e nas relações afetivas por outra mulher não pode ser sujeito ativo da Lei em comento, visto que ambas são do mesmo sexo, não havendo distinção, nem justificativa para dar a essa situação tratamento diferenciado. Assim, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações quando o sujeito ativo da violência for do sexo feminino vai de encontro ao princípio da isonomia, por tratar diferentemente pessoas iguais.

Percebe-se que a Lei 11.340/2006 foi editada com base nas diferenças entre o sexo feminino e masculino, considerando a fragilidade das mulheres e o quanto estas são, diariamente, sujeitas a sofrer violência doméstica, na maioria das vezes, cometidas

pelos seus próprios companheiros. Porém, a realidade atual da sociedade brasileira não tem espaço para essa distinção, tendo sido reconhecida a igualdade entre os sexos pela própria Carta Magna.

É com base na busca por essa igualdade que surgiu a Lei Maria da Penha, a fim de igualar materialmente homens e mulheres, coibindo e prevenindo a violência doméstica contra a mulher.

No entanto, a partir do momento em que a mulher venha a ser vítima de agressão de outra pessoa do mesmo sexo, essa distinção que justificou o tratamento distinto às mulheres passa a não mais existir, posto que está ausente a diferença de gênero, o que foi considerado quando da declaração de constitucionalidade da referida Lei.

É inegável a importância social e jurídica deste tema, visto que se observa que a Lei Maria da Penha foi editada a fim de proteger a mulher dos abusos e colaborar com a quebra da ideia de superioridade do ser masculino sobre o feminino. Não delimitar o sujeito ativo dos crimes prescritos na referida lei como sendo o homem não apenas fere dispositivos legais e interfere no mundo jurídico, como na própria sociedade.

Diante do exposto, faz-se o seguinte questionamento: **É constitucional a aplicabilidade da Lei Maria da Penha quando a violência doméstica e familiar for praticada por outra mulher nas relações de âmbito familiar, doméstico e afetivas?**

Esse questionamento é de suma importância, considerando as lutas feministas por busca de espaço e valorização pela sociedade como um todo, bem como é inquestionável a importância jurídica desta pesquisa, de forma a nortear a aplicabilidade da Lei 11.340, a fim de garantir que a mesma surta os efeitos esperados quando de sua edição, ou seja, além de prevenir a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, garantir proteção às que venham a sofrer este tipo de crime, assegurando-lhes a liberdade de expressão e de escolha e dignidade humana, respeitando-se o princípio da isonomia, garantindo a efetivação da igualdade material.

A presente pesquisa tem como objetivo geral investigar se há justificativa em aplicar a lei Maria da Penha quando a violência doméstica e familiar for praticada por outra mulher nas relações de âmbito familiar, doméstico e afetivas, considerando as razões que levaram à edição da Lei 11.340, face às diferenças de gênero, bem como analisando o princípio constitucional da isonomia e conceituando igualdade formal e

material. Para tanto, propõe-se a apontar as razões históricas de agressões domésticas contra mulheres; analisar as razões que levaram à edição da Lei Maria da Penha (uma relação de superioridade do homem em relação à mulher), considerando as diferenças de gênero; estudar a finalidade da Lei Maria da Penha e; identificar os sujeitos (ativo e passivo) da citada Lei.

A metodologia aplicada foi a seguinte: o método utilizado foi o dedutivo, considerando que se utilizou as premissas do raciocínio que levou à elaboração da Lei Maria da Penha e a forma como esta vem sendo aplicada, para se chegar a uma conclusão particular; quanto ao objeto ou procedimento, a pesquisa foi bibliográfica, baseada em leitura de livros e dispositivos legais, a fim de analisar e fundamentar a tese de que a não delimitação do sujeito ativo como sendo o homem pela Lei 11.340/2006 torna a mesma parcialmente inconstitucional.

## 1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Diz o inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Importante se faz a menção das diferenças entre a igualdade material e formal, a fim de nortear a análise da igualdade buscada pelas mulheres em relação aos homens ao longo da história, considerando que foi com base na busca pela igualdade efetiva entre os sexos que a Lei em estudo foi declarada pelo STF como constitucional.

O fato é que, até a promulgação da Constituição de 1988, o princípio da igualdade se restringia ao seu aspecto formal (perante a lei), o que não era suficiente para garantir a igualdade efetiva à sociedade, posto que, para tanto, seria necessário o reconhecimento das diferenças entre as partes e suprindo-as se alcançaria a verdadeira igualdade, pois ninguém é verdadeiramente igual a ninguém (no sentido literal da palavra).

Ao aplicar a lei a todos sem distinção, temos a igualdade formal, no entanto, ao aplicar a lei igualando as pessoas segundo suas desigualdade, temos a igualdade material, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Sabe-se que homens e mulheres são diferentes nos aspectos biológico, genético, sexual e, até, psicológico. Apesar das diferenças naturais entre as pessoas do mesmo gênero (temperamento, tamanho, força, etc), existem características particulares inerentes aos homens e às mulheres que os diferem, porém, essas diferenças naturais são saudáveis. O que não se justifica são as desigualdades sociais e econômicas entre os Gêneros e que justificam um tratamento diferenciado pela legislação brasileira.

Por diversas razões, as mulheres necessitam do auxílio legal para ter seus direitos equiparados aos dos homens, sejam estas razões biológicas, físicas, econômicas

ou sociais, exemplo disso é a diferença do período de licença-maternidade superiora à licença-paternidade, bem como o tempo para aposentadoria da mulher ser inferior ao do homem.

No caso da Lei Maria da Penha, levou-se em conta não apenas as diferenças naturais, mas as distinções que a própria sociedade criou com o passar do tempo, o pré-conceito de que a mulher deve se subjugar às vontades masculinas, e que deve aos homens, além de respeito, obediência.

Uadi Lammêgo Bulos traz uma ótima abordagem sobre a questão, explicando como se deve definir as situações de igualdade e desigualdade, e, para tanto, diferencia as ações afirmativas (discriminações positivas ou desequiparações permitidas) das ações negativas (desequiparações injustificáveis e não permitidas). O citado jurista diz o seguinte sobre as ações afirmativas:

*as affirmatives actions* foram consagradas pelo próprio constituinte, que se incumbiu de conferir tratamento diferenciado a certos grupos, em virtude de marginalizações que sofreram no passado. Busca-se compensar os menos favorecidos, dando-lhes um tratamento condigno do mesmo modo que aqueles que nunca sofreram quaisquer restrições. Aqui se encontram os idosos, as **mulheres**, os negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os deficientes físicos, os quais nunca tiveram, ao longo da história constitucional brasileira, os mesmos direitos e privilégios dos brancos, ricos, detentores de postos de poder e destaque social. (grifo meu). (BULOS, 2010, p.301)

Essa lição de BULOS simplifica o entendimento de como deve funcionar, na prática, a aplicabilidade do princípio da isonomia, restando clara a constitucionalidade da Lei 11.340/2006, posto que necessária para que se alcance uma maior igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Ainda sobre o princípio da igualdade, entendem os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino que:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento

discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação. (Paulo e Alexandrino, 2011, p.122).

Importante para a compreensão desse princípio também o que diz o Ministro Celso de Mello:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (STF – MI n. 58-DF – Pleno – m.v. – 13.12.90 – rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJU de 19.4.91, p. 4.580).

Com esse entendimento do Ministro do STF Celso de Mello, fica claro que a igualdade na lei é uma exigência que deve ser observada pelo legislador quando da elaboração e edição de leis, não podendo utilizá-las como forma de discriminação alguma, devendo conferir tratamento diferenciado apenas quando as circunstâncias justifiquem tal distinção.

Portanto, fica clara a constitucionalidade da Lei Maria da Penha com relação ao princípio da igualdade, considerando que há justificativas históricas e sociais para o tratamento diferenciado às mulheres com a criação da lei em análise, a fim de colaborar para a diminuição da violência da qual o gênero feminino é vítima constante, bem como amenizar a discriminação social sofrida pelas mulheres brasileiras.



## 2. DIFERENÇAS DE GÊNERO

De acordo com Boff *apud* GEBARA (2002, p. 42), “falar de gênero é ‘falar a partir de um modo particular de ser no mundo, fundado, de um lado, no caráter biológico do nosso ser, e, de outro, no fato da cultura, da história, da sociedade, da ideologia e da religião desse caráter biológico’.” De onde se compreende que falar de gênero vai além das diferenças biológicas homem-mulher, ultrapassa as diferenças puramente sexuais, alcançando as diferenças produzidas pela sociedade, pela história, as diferenças que levaram os homens a crer que podem ferir os direitos básicos da mulher.

O termo gênero, então, é utilizado para demonstrar as distinções socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na vida pública e privada de ambos os sexos, impondo-lhes diferentes papéis sociais construídos no decorrer da história, criando o lado dominador e o lado submisso. Nesse contexto, observa-se que não é a diferença anatômica ou biológica entre mulheres e homens que determinam o papel social feminino e o masculino, mas a cultura na qual eles estão inseridos.

Numa pesquisa realizada de âmbito nacional pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi constatado que a prática da violência doméstica e familiar e sexual é inspirada em situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem perfeitamente o papel que a sociedade lhe conferiu, papéis e funções de gênero imaginados pelo parceiro como naturais e obrigatórios. E é essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra a mulher como violência de gênero. Qualificação, inclusive, taxada pela própria Lei Maria da Penha em seu art. 5º.

Para falar de gênero, devemos ter por base o histórico das diferenças homem-mulher, a visão atual da sociedade a respeito do tema, as razões que levaram a tanta discriminação do gênero feminino pela sociedade, o que será explicitado nos pontos a seguir.

## 2.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
Vivem pros seus maridos, orgulho e raça de Atenas  
Quando amadas, se perfumam  
Se banham com leite, se arrumam

Suas melenas  
Quando fustigadas não choram  
Se ajoelham, pedem, imploram  
Mais duras penas  
Cadenas

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
Sofrem pros seus maridos, poder e força de Atenas  
Quando eles embarcam, soldados  
Elas tecem longos bordados  
Mil quarentenas  
E quando eles voltam sedentos  
Querem arrancar violentos  
Carícias plenas  
Obscenas

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
Despem-se pros maridos, bravos guerreiros de Atenas  
Quando eles se entopem de vinho  
Costumam buscar o carinho  
De outras falenas  
Mas no fim da noite, aos pedaços  
Quase sempre voltam pros braços  
De suas pequenas  
Helenas

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
Geram pros seus maridos os novos filhos de Atenas  
Elas não têm gosto ou vontade  
Nem defeito nem qualidade  
Têm medo apenas  
Não têm sonhos, só têm presságios  
O seu homem, mares, naufrágios  
Lindas sirenas  
Morenas

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
Temem por seus maridos, heróis e amantes de Atenas  
As jovens viúvas marcadas  
E as gestantes abandonadas  
Não fazem cenas  
Vestem-se de negro, se encolhem  
Se conformam e se recolhem  
Às suas novenas  
Serenas

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas  
Secam por seus maridos, orgulho e raça de Atenas

(Mulheres de Atenas – Chico Buarque)

São tantos os registros históricos nos quais se observa o domínio do homem sobre a mulher e a discriminação do gênero feminino, que se torna difícil determinar o momento a partir do qual a mulher foi relegada a uma posição de inferioridade em relação ao homem. Desde os primórdios existe a figura do primata arrastando sua fêmea pelos cabelos, após conseguir vencer sua resistência, obviamente, mediante uma pancada na cabeça.

O homem passou a ser o gênero dominante nas sociedades de caça, há oito mil anos. A partir desse momento histórico, as relações homem-mulher tornam-se relações de dominação, e as relações entre grupos da mesma espécie e a natureza se torna mais violenta, como bem diz MURARO e BOFF (2002, p.13), “o princípio masculino governa o mundo sozinho” nessa fase, já que são típicas do universo masculino a dominação e a violência.

A partir de então, por milênios, a hegemonia masculina impera no mundo, até que, por volta de 10.000 a.C., num estágio mais avançado da civilização, as mulheres figuram como as principais produtoras de cultura, com um novo modo de produção, vivendo da agricultura e domesticação de animais. Nessa fase, as mulheres detinham o poder político, eram as representantes e responsáveis pelo clã, cumprindo um papel materno tanto com a sociedade, quanto com a natureza.

O matriarcado deu lugar ao patriarcado por volta de 2.000 a.C., quando o mundo passou a pertencer aos homens, modelo social que perdura até os dias atuais. O patriarcalismo que deu origem ao machismo, lançando e difundindo pelo mundo a cultura do masculinismo. BOFF (2002, p. 54) acredita que “provavelmente a vontade de dominar a natureza levou o homem a dominar a mulher, identificada com a natureza pelo fato de estar mais próxima aos processos naturais da gestação e do cuidado com a vida”.

Há também registro histórico da discriminação em relação à mulher na Grécia Antiga, onde, durante as Olimpíadas, as mulheres não podiam assistir aos jogos, pois esse programa era reservado aos homens, já que estes possuíam a capacidade de apreciar o belo (os atletas, que competiam nus). Nesse período histórico, em Roma, as mulheres eram coisificadas tais quais os animais, e sequer eram consideradas parte da população, não constando na contagem do censo.

Sempre colocada como propriedade do homem, a mulher foi usada para gerar filhos e suprir as necessidades biológicas dos homens, podendo, para isso, ser capturada, raptada, emprestada, trocada ou recebida como recompensa ou pagamento, sendo tida durante séculos como serva do homem, totalmente coisificada e escravizada.

O patriarcado não se resume à dominação do homem sobre a mulher, mas como uma complexa estrutura de dominação e hierarquização, englobando gênero, raça, religião e classe social, além de outras formas de dominação, pois a questão da dominação traz intrínseca a noção de competição, sempre existindo uma parte que se sinta, de alguma forma, superior à outra, crendo que essa superioridade lhe dá o direito de dominar o que julga ser inferior. Como exemplo, vejamos a constatação de Fiorenza (*apud* BOFF, 2002, p. 55):

Um inquérito das Nações Unidas de 1980, abrangendo 86 nações, incluindo os Estados Unidos, descobriu que as mulheres e as meninas, embora perfaçam metade da população mundial, realizam dois terços das horas de trabalho do mundo e recebem um décimo de renda mundial, sendo proprietárias de menos de uma centésima parte da propriedade mundial. De três analfabetos no mundo, dois são mulheres. A importação da tecnologia e do 'desenvolvimento' ocidental não melhorou o *status* econômico da mulher. Diferentemente solapa os seus recursos econômicos tradicionais e a sua influência junto ao público. O sistema patriarcal econômico é, além do mais, estigmatizado pelo racismo. Todas as estatísticas demonstram, consistentemente, que as mulheres de cor ganham menos que as suas irmãs brancas. Sofrem pela opressão patriarcal três vezes mais, pois o racismo e a pobreza são economicamente aprovados pelo sexismo, uma vez que todos os homens americanos ganham mais que todas as mulheres americanas.

Ora, esse inquérito das Nações Unidas foi feito há trinta e um anos, e não é grande a diferença nos dias atuais, fazendo-se uma comparação, porém no âmbito da sociedade brasileira, conforme mostram os quadros a seguir:

**Tabela 1****Distribuição da população em idade ativa (PIA) por condição de atividade, segundo sexo e localização do domicílio**

Brasil 2009 (em %)

Sexo	Condição de atividade	Urbano	Rural	Metropolitano	Não Metropolitano
Homens	Economicamente ativas	71,1	78,0	70,8	72,9
	Não economicamente ativas	28,9	22,0	29,2	27,1
	<b>Total (em %)</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
	<b>TOTAL (em 1.000 pessoas)</b>	<b>65.231</b>	<b>13.259</b>	<b>24.037</b>	<b>54.453</b>
Mulheres	Economicamente ativas	52,7	52,3	54,4	51,8
	Não economicamente ativas	47,3	47,7	45,6	48,2
	<b>Total (em %)</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
	<b>TOTAL (em 1.000 pessoas)</b>	<b>72.236</b>	<b>12.082</b>	<b>27.281</b>	<b>57.036</b>

● Fonte: IBGE. Pnad  
Elaboração: DIEESE

**Tabela 2****Distribuição dos empregos com carteira de trabalho assinada, por sexo**

Brasil e Grandes Regiões 2006-2009 (em %)

Ano	Norte		Nordeste		Sudeste		Sul		Centro-Oeste		Brasil	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
2006	58,6	41,4	57,3	42,7	60,4	39,6	57,5	42,5	61,6	38,4	59,4	40,6
2007	59,1	40,9	57,5	42,5	59,9	40,1	57,4	42,6	61,7	38,3	59,2	40,8
2008	58,7	41,3	57,6	42,4	59,6	40,4	56,9	43,1	61,5	38,5	58,9	41,1
2009	58,5	41,5	57,7	42,3	59,1	40,9	56,4	43,6	61,3	38,7	58,6	41,4

● Fonte: MTE. Rais  
Elaboração: DIEESE

**Tabela 3****Distribuição das/os inscritas/os, colocadas/os e das vagas ofertadas no Sine, por sexo**

Brasil e Grandes Regiões 2008 (em %)

Brasil e Grandes Regiões	Inscritos			Colocados			Vagas ofertadas			
	Homem	Mulher	Total	Homem	Mulher	Total	Homem	Mulher	Indiferente	Total
Norte	55,7	44,3	100,0	71,7	28,3	100,0	49,5	18,5	32,1	100,0
Nordeste	56,2	43,8	100,0	66,4	33,6	100,0	29,0	7,6	63,4	100,0
Sudeste	51,4	48,6	100,0	60,0	40,0	100,0	44,5	11,1	44,4	100,0
Sul	58,4	41,6	100,0	59,7	40,3	100,0	42,0	15,9	42,1	100,0
Centro-Oeste	56,0	44	100,0	70,1	29,9	100,0	52,6	15,3	32,1	100,0
<b>BRASIL</b>	<b>54,1</b>	<b>45,9</b>	<b>100,0</b>	<b>62,7</b>	<b>37,3</b>	<b>100,0</b>	<b>42,5</b>	<b>12,3</b>	<b>45,2</b>	<b>100,0</b>

● Fonte: DIEESE. Anuário do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda: Intermediação de Mão de Obra, 2009  
Obs.: Indiferente indica que a vaga não discrimina o sexo do trabalhador

Ao se analisar as tabelas 2 e 3, fazendo uma comparação proporcional à população feminina (Tabela 1), observa-se claramente que em três décadas a sociedade

não evoluiu tanto quanto deveria em relação a essa situação, e que as diferenças de gênero vão além de uma relação marido/mulher, atinge vários outros aspectos da sociedade, que concedeu ao homem o espaço público e reservou à mulher o ambiente privado, nos limites da família e do lar.

O grave é que os homens conseguiram naturalizar essa dominação histórica e não apenas a sociedade como um todo, mas as próprias mulheres passaram a aceitar a dominação que sofreram no decorrer da história e que ainda sofrem pelos homens como uma coisa normal. E foi com base nas diferenças entre os sexos, bem como nas diferenças de gênero, e para garantir os direitos humanos às mulheres do Brasil, diante do clamor feminino e da situação de total descaso social para com essa realidade, que foi elaborada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A referida Lei foi denominada de Lei Maria da Penha em homenagem a uma brasileira que, em decorrência das agressões que sofreu do seu marido (companheiro), ficou paraplégica. Após vários registros de agressão contra mulheres no país, este, em particular, chamou a atenção da sociedade brasileira e do mundo, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher, bioquímica, sofreu duas tentativas de homicídio cometidas pelo marido. A primeira tentativa foi a bala, e resultou em sua paraplegia; a segunda tentativa foi por eletrocução, e ocorreu durante o banho da vítima. No entanto, apesar de julgado e condenado por júri popular, somente após mais de 19 anos da última tentativa de homicídio sofrida por ela, é que seu marido foi preso, vindo a cumprir apenas dois anos de prisão. O que levou a vítima a recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos da América – OEA, surgindo anos depois a Lei Maria da Penha, como imposição da OEA ao Brasil, para que este cumprisse as convenções e tratados internacionais dos quais faz parte, a fim de primar e garantir os direitos humanos da mulher, auxiliando no fim das discriminações sofridas por este sexo.

## 2.2 DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Qualquer forma de discriminação fere os direitos humanos, seja a discriminação de raça, de cor, etnia, sexo, opção sexual, condição social e econômica. Qualquer que

seja a razão, ela não é bastante para que alguém seja tratado de forma distinta dos demais, pois todos são iguais em direitos e obrigações. Nesse contexto, não há razão que justifique o tratamento discriminatório sofrido pelas mulheres durante séculos, e é pleno seu direito a liberdade de expressão, de livre acesso ao mercado de trabalho, liberdade sobre sua sexualidade e reprodução, de não sofrer violência, é direito humano da mulher ser tratada como um ser humano.

O século XX pode ser tido como um século de grande evolução dos direitos das mulheres, tendo como marco de conquista os movimentos feministas, da primeira metade do século, a conquista do direito ao voto, na Constituição de 1934 e, na segunda metade, a conquista da liberdade sexual e reprodutiva. Era o início de uma gama de conquistas do movimento feminista no Brasil, onde as mulheres começam a superar os limites impostos por uma sociedade fundada sobre o poder masculino.

Apesar de certos avanços, observa-se um crescimento dos casos de violência contra as mulheres, e ainda está longe de podermos nos considerar uma sociedade com igualdade de direitos para ambos os sexos. Apesar das conquistas legais e jurídicas, a mulher ainda é subjugada, sendo vítima constante de violências físicas e morais. A sociedade precisa reconhecer que o combate à discriminação de gênero é uma questão de direitos humanos.

No Brasil Colônia qualquer direito era vedado às mulheres, inclusive o direito à educação, sendo considerada suficiente às mulheres a leitura que lhe permitisse ler o livro de rezas. No Brasil Imperial, iniciou-se a pressão por avanços das mulheres no acesso à educação, ao trabalho e à participação política, vindo a surgir, na última metade do século XIX a primeira manifestação da imprensa feminista no Brasil.

Em 1889 foi proclamada a República no Brasil e, dez anos depois, Clóvis Beviláquia, professor da faculdade de Direito de Recife, foi encarregado de organizar o projeto do novo Código Civil. Beviláquia defendia a libertação da mulher da inferioridade em relação ao homem com a qual era tratada, e retirou do projeto do novo Código Civil a incapacidade expressa da mulher casada, porém, a comissão revisora do projeto de lei não aceitou a inovação, cortando-a do mesmo sem admitir discussão alguma sobre o tema.

Após longos debates e novas alterações, foi sancionado o Código Civil de 1916, que quase não inovou os direitos femininos, consagrando a superioridade do homem, concedendo ao marido o comando único da família, e delegando à mulher casada a incapacidade jurídica relativa (equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade), conseqüentemente, o homem era o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal.

Apenas em 1932 a mulher brasileira conquistou o seu direito de cidadania, sendo admitida a votar, e em 1962, por meio do Estatuto da Mulher Casada, teve implementada sua plena capacidade civil, bem como o direito à mulher de ficar com a guarda dos filhos menores, o pátrio poder deixou de ser exclusivo do marido e passou a ser preponderantemente dele, desvinculou o exercício do trabalho da mulher à autorização marital.

Já com relação às Constituições Brasileiras, o avanço foi mais longo, destacando-se apenas as de 1934 e a de 1988, as quais deram o seguinte tratamento aos direitos da mulher: A Constituição de 1934 concedeu às mulheres os direitos de cidadania, com igualdade de direitos políticos, porém permanecendo na vida privada, subordinadas ao poder marital; A Constituição de 1988 foi a que mais acatou as reivindicações dos movimentos feministas, reconhecendo a união estável; equiparou os direitos dos filhos, independentemente de sua origem (adulterinos, legítimos, naturais, incestuosos e adotivos), porém, a principal alteração se resume no primeiro inciso de seu art. 5º que iguala homens e mulheres em direitos e deveres.

Ao analisarmos essas conquistas mencionadas no parágrafo anterior, podemos perceber o quanto ela interfere na vida dos filhos e da família como um todo, fortalecendo a ideia de que assegurar os direitos humanos da mulher é uma forma de assegurar direitos humanos a várias outras parcelas da sociedade. A concretização da igualdade de gêneros se constitui em um direito humano basilar, cuja ausência acarreta a exclusão de vários outros direitos humanos de segunda geração.

Na sociedade brasileira, a mulher ainda é reiteradamente oprimida, especialmente pelo homem, e esta opressão se mostra de forma bastante grave, considerando que ocorre principalmente no âmbito doméstico e familiar, sendo, por isso, a causa do nascimento de outras desigualdades, posto que suas conseqüências atingem todo o cerne familiar.



Um passo muito importante para o reconhecimento de igualdade de direitos entre homens e mulheres foi a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que trazia em seu preâmbulo o seguinte texto: “os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher”. No entanto, essa igualdade levou muito tempo para se efetivar, considerando que só a partir de 1979, e como fruto de muitos movimentos feministas e intensa mobilização na Europa e na América, que passou a haver maior menção e explicitação dos direitos das mulheres em tratados internacionais e, conseqüentemente, nas Constituições.

Esses Tratados Internacionais foram resultado de uma série de conferências sociais da ONU, das quais se destacam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Declaração e Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995). Especificamente com relação ao Brasil, as mais importantes foram a Convenção Belém do Pará (Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1994), das quais o Brasil é signatário, e foi na Convenção Belém do Pará que se definiu seu âmbito de atuação e se conceituou a violência contra a mulher. Esta convenção determinou de maneira definitiva que é direito de toda mulher ter uma vida sem violência.

A Convenção de Belém do Pará determina em seu preâmbulo, como sendo direitos da mulher o direito que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral; direito à liberdade e segurança pessoais; direito a não ser submetida a tortura; direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e que se proteja sua família; direito à igual proteção perante a lei e da lei; direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos; direito de livre associação; direito de professar a própria religião e as próprias crenças de acordo com a lei; direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive nas tomadas de decisão.

Em 1985 foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo. A Constituição de 1988 representa um grande avanço para a sociedade brasileira,

principalmente no tratamento que dá aos direitos da mulher, expandindo consideravelmente sua cidadania.

Desde 2003 o Governo Federal tem se empenhado em enfrentar de maneira mais efetiva a violência de gênero no país, criando em 2007 o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que se desenvolve em parceria com governos estaduais, municipais e sistemas de justiça, e tem como estratégia fortalecer a rede de serviços especializados em implementar a Lei Maria da Penha; promover os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e enfrentar a feminização da AIDS; combater a exploração sexual de meninas e adolescentes e o tráfico de mulheres; promover os direitos humanos das mulheres presas.

A Lei Maria da Penha é um marco na evolução dos direitos humanos da mulher, pois foi criada a fim de coibir e prevenir a violência doméstica, com o intuito de erradicar, ou pelo menos amenizar a situação de violência doméstica e familiar vivida pela mulher brasileira.

### **3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A questão da violência doméstica, até pouco tempo atrás, era considerada como de esfera privada, já que a mulher era vista como uma propriedade, quando antes de casar era de propriedade do pai, e após o casamento passava a ser de propriedade do seu marido, tendo este total autoridade sobre sua esposa, consentida pela família da mulher, pela família do marido, pela sociedade, e pela própria mulher, que passou, com o tempo e a história, a aceitar a dominação masculina como algo natural.

É muito importante fazer a distinção da violência doméstica e a violência de gênero. Considerando que a Lei Maria da Penha veio proteger a mulher, portanto, trata a Lei 11.340/2006 de violência de gênero, violência homem/mulher.

O que se observa é uma confusão com relação a essas definições, e violência doméstica passou a ser vista como a violência protegida pela lei em análise. Porém, violência doméstica vai além da violência de gênero, ela não é praticada apenas contra a

mulher, mas independe de sexo, podendo ser vítima a mãe, a filha, o filho, o pai, o avô, o neto, etc.

O que se tem como consequência dessa confusão são erros na aplicabilidade e interpretação da Lei Maria da Penha, e o que se pretende neste capítulo é esclarecer essa distinção.

### 3.1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E A FAMÍLIA NA ATUALIDADE.

No decorrer da história humana, a família já tomou várias formas, conforme evoluía a sociedade e a própria humanidade. Nem sempre a família foi patriarcal e monogâmica, houve momentos históricos em que a família era chefiada pela mulher, conforme nos mostra Koller (*apud* CABRAL, 2008, p. 16).

Estudos antropológicos (Engels, 1884/1964; Muraro, 1997) indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Tais sociedades (ditas 'primitivas') organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução.

Apenas com a descoberta da caça e da agricultura, quando o homem passou a ser responsável pela primeira tarefa, e a mulher pela segunda e pela criação da prole, é que o homem passou a ser o chefe da família. Mais adiante, com o intuito de proteger o patrimônio dos filhos legítimos, surgem as relações monogâmicas, momento em que o corpo e a sexualidade da mulher também passam a ser objeto do domínio masculino, a fim de garantir e resguardar a hereditariedade.

A partir de então, facilmente foram divididas as tarefas, de acordo com o gênero, ficando as mulheres no domínio privado, responsáveis por tudo que dissesse respeito ao lar e à família (educação, cuidados com a prole e com o marido, limpeza da casa, comida), enquanto o homem era responsável pela parte financeira, administrando os bens e suprindo as necessidades econômicas da família, trabalhando fora de casa.

Porém, conforme se intensificava a vida urbana, com a mudança do eixo econômico do campo para as cidades e, principalmente, com a industrialização, o modo de vida das pessoas foi se modificando, a economia do país passou a disponibilizar espaço para a mulher no mercado de trabalho e gradativamente foram surgindo as crises familiares e conjugais, aumentando o número de separações e divórcios.

A legislação brasileira, com o fim de acompanhar as mudanças sociais vivenciadas pelo país, passou a reconhecer, além do casamento, as uniões estáveis, como uma nova forma de constituir família. A partir desse avanço, recentemente o STF passou também a reconhecer a união estável em casos de relações homoafetivas, gerando mais uma nova forma de família.

Apesar de toda a rigidez já vivida anteriormente, de divisão de tarefas e controle masculino da família, vivemos uma realidade bem distinta, com uma grande variedade de estruturas familiares, inclusive legalmente reconhecidas. Observa-se atualmente na sociedade brasileira uma enorme diversidade na estrutura familiar, existindo famílias chefiadas por mulheres; famílias monoparentais (onde se encontra apenas o pai ou a mãe como provedor e chefe do lar); famílias com base em relações homoafetivas, etc, não mais havendo atualmente uma ideologia dominante de família, além da família tradicional formada por pai e mãe.

A mulher atual vive um choque entre a vida de esposa e mãe e a vida profissional, tendo de administrar essa dupla jornada, o que demanda do homem mais dedicação à família do que simplesmente trabalhar e sustentar a casa, uma posição que ele não escolheu, mas que está sendo levado a viver, como decorrência da conquista feminina por uma posição social que ultrapassa os limites da casa e do lar. Nesse aspecto, é interessante o que diz CABRAL (2008, p. 24):

Jablonski ressalta que, ao longo do século XX, pudemos conviver com três tipos de família, como já visto, inicialmente, a família tradicional, caracterizada pela autoridade paterna, pela produção econômica conjunta, pela ênfase nos aspectos pragmáticos do casamento e por uma composição ampliada que abrigava muitos membros; no momento seguinte, temos a família moderna, muito influenciada pelos valores do individualismo, com uma organização mais nuclear e igualitária, na qual predominam as emoções e os sentimentos. E no final do séc. XX, surge a família pós-moderna, na qual convivem várias formas de arranjos não tradicionais, ainda menos permanentes e mais flexíveis e igualitários que aqueles das famílias da modernidade.

Essa nova sociedade, tão diversificada, vive atualmente uma intensa busca pela liberdade. No entanto, mesmo com todos esses avanços sociais e legais, na prática, muitos homens não aceitam sua nova posição dentro da família e da sociedade, nem aceitam o avanço feminino de forma saudável, fazendo, inclusive, uso da força para impor obediência e respeito dentro dessa nova realidade, gerando conflitos, discriminações e violência contra a mulher, na tentativa de se manter na posição que ocupou durante séculos.

### 3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Independente de qual seja o tipo de violência aplicada na vítima pelo agressor, a violência doméstica causa danos que vão além da dor física, gera danos morais muitas vezes irreversíveis, por ocorrer no seio da família, no lar, onde se espera encontrar paz, amor, harmonia, solidariedade. Interfere no desenvolvimento intelectual e emocional de crianças e adolescentes, gera problemas de convivência entre os demais integrantes da família, entre outras consequências.

A violência doméstica ocorre por causas parecidas com as que levam à ocorrência da violência de gênero, porém, neste caso, o ser que se supõe superior não necessariamente é do sexo masculino, apesar de o ser na maioria das vezes. Este tipo de violência tem como vítimas mais comuns mulheres, crianças, idosos e deficientes físicos.

O bem jurídico tutelado trata, além dos sujeitos passivos da conduta, o vínculo decorrente das relações de convivência familiar e domésticas, como bem coloca SANCHES (2008, p. 52):

está clara a preocupação do legislador em proteger não apenas a incolumidade física individual da vítima (homem ou mulher), como também tutelar a tranquilidade e harmonia dentro do âmbito familiar. Manifesta o agente, nesses casos, clara insensibilidade moral, violando sentimentos de estima, solidariedade e apoio mútuo que deve nutrir para com parentes próximos ou pessoas com quem convive (ou já conviveu).

Tal qual na violência doméstica e familiar contra a mulher (como espécie de violência em análise), a violência doméstica se mostra de difícil superação, por gerar traumas, considerando que a vítima se vê agredida por alguém de quem espera atitudes de amor, carinho e proteção. A vítima da agressão doméstica tem como “inimigo” o próprio pai, a mãe, o irmão, o padrasto, pessoas com as quais convive dentro da mesma casa, divide o lar, pessoas às quais nutre amor.

O amor-a-dois é fecundo. Com o nascimento da criança surge a família na qual pai-mãe-criança se envolvem afetivamente. A família é o refúgio natural para a sobrevivência. A dependência que se cria é vivida com alegria, porque carregada de afeto e de amor. Junto com o amor-paixão-prazer emerge o amor-responsabilidade coletiva pelo bem-estar da célula social mínima, a família, na qual o ser humano vive o seu *ethos*, quer dizer, a sua casa, a parte personalizada e segura do universo, no sentido originário de *ethos* em grego clássico. (BOFF, 2002, p. 42).

E essa própria proximidade, tanto de convivência quanto sanguínea, dificulta a denúncia, muitas vezes por vergonha, por medo, por dependência, ou até mesmo por cuidado com os sentimentos dos demais integrantes da família.

Essa espécie de violência afeta todos os setores da sociedade, já que a família é o ambiente em que as pessoas têm um primeiro contato social, os reflexos de uma vivência familiar violenta refletem no lar a tirania e a opressão social que está se vivenciando, além de perpetuar a violência, a intolerância e a agressividade entre os familiares, seja qual for a relação de parentesco.

### 3.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER

A superação do modelo ideal de família levou a mulher para fora do lar, ao tempo que trouxe o homem de volta a casa, impondo a este responsabilidades com a família além do trabalho, o que provocou um desequilíbrio que gerou conflitos entre os casais (cônjuges ou companheiros), dando surgimento à violência, com o intuito de corrigir possíveis falhas no cumprimento dos novos papéis de cada um na relação familiar.

A Convenção de Belém do Pará define violência doméstica contra a mulher, em seu art. 1º, como sendo:

toda aquela que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra.

Essa mesma Convenção, em seu art. 6º estatui que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, e isso inclui o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação.

A mulher tem sido historicamente vítima de violência doméstica em proporções muito superiores à sofrida pelos homens, o que se pode observar nas tabelas 4 e 5. Apesar de o homem poder ser vítima de agressão por parte da mulher, esse tipo de violência ocorre em proporções muito inferiores à violência sofrida pelas mulheres, razão pela qual foi criada a Lei Maria da Penha.

A violência doméstica contra a mulher é a expressão mais perversa da desigualdade entre homens e mulheres, e encontra apoio na sociedade e na visão de que a mulher é subordinada ao homem, seja essa subordinação simbólica, moral ou física. Uma situação de desigualdade comprovada por dados estatísticos, pela mentalidade da sociedade, e por estudos históricos. Uma desigualdade que já se tornou intuitiva de tão óbvia e que justifica plenamente a necessidade de tratamento diferenciado às mulheres.

São claros os objetivos da Lei Maria da Penha, definidos em seu Art. 1º, que definem taxativamente o sujeito passivo dos crimes aos quais a referida Lei será aplicada, como se pode ver:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao se analisar este artigo, observa-se claramente que a Lei trata de violência doméstica *contra a mulher*, ou seja, trata de violência de gênero. E ao tratar de violência de gênero, lamentavelmente a referida lei não definiu também de forma taxativa o sujeito ativo. No entanto, por se tratar de violência de gênero, infere-se que o sujeito ativo dos crimes aos quais se aplicará a Lei Maria da Penha deve ser o homem.

A própria Lei 11.340/2006 define os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher da seguinte forma:

- Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima;
- Violência psicológica: qualquer ação que tenha a intenção de provocar dano emocional e diminuição da auto-estima, controlar comportamentos e decisões da vítima por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, perseguição, exploração, limitação da liberdade e do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo;
- Violência sexual: qualquer conduta que obrigue a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, que impeça a vítima de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante intimidação, ameaça, chantagem, suborno, manipulação ou uso da força, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, diminuição ou destruição parcial ou total de objetos pertencentes à vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Essa espécie de violência já encontra dificuldade de ser delatada, posto que ocorre no seio familiar, e traz consigo uma complexa mistura de sentimentos, traz o amor que a mulher guarda pelo marido, um amor que alimenta a esperança na superação e na mudança do agressor; traz o amor da mãe pelos filhos, que muitas vezes não procura ajuda e nem denuncia o agressor como forma de proteger a prole e evitar mais sofrimento; traz consigo também o sentimento de dependência que muitas mulheres tem



pelo marido; enfim, são várias as razões que dificultam a decisão da mulher tomar a atitude de resolver aquela situação de violência. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma espécie de violência que vai além do ato do agressor, que carrega consigo uma necessária violência moral, que machuca o íntimo da mulher de variadas formas, diariamente.

O dano moral causado pela violência doméstica contra a mulher é tão presente que a Lei Maria da Penha assegura à vítima medidas integradas de proteção, por meio de um conjunto de ações entre a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, integração de todos os órgãos que compõem a justiça e de seus assistentes, bem como estimula a promoção de estudos e pesquisas a respeito da violência contra a mulher, garantindo à mulher em situação de violência doméstica assistência policial, judiciária, psicológica, assegurando a ela, em caso de urgência, direito a abrigo e alimento, dentre outras garantias.

Esse dispositivo legal foi uma conquista do movimento feminista e o reconhecimento da disparidade social entre homens e mulheres, mais uma vitória feminista pelo reconhecimento dos direitos humanos da mulher e da grande necessidade de apoio legal que demanda a atual situação de violência doméstica e familiar contra o sexo feminino, e como prova dessa realidade, seguem abaixo alguns dados sobre a violência sofrida pelas mulheres no Brasil.

Nas tabelas 4 e 5 fica clara a diferença entre os agredidos na própria residência, e essa é a mais significativa, comparando-se com os outros locais de agressão. Interessante também observar que, apesar da diferença na quantidade de agredidos por região (a maior se encontra no Nordeste), em todas as regiões do país a mulher é agredida em média três vezes mais que o homem, chegando essa diferença a quatro vezes mais na região Nordeste. O que evidencia ainda mais a diferença de gênero nas vítimas de violência doméstica.

**Tabela 4**

Distribuição das pessoas que foram vítimas de agressão física, por sexo, segundo local da agressão Brasil e Grandes Regiões 2009 (em %)

Local da agressão	Norte		Nordeste		Sudeste	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Própria residência	11,2	43,4	12,9	47,0	10,9	40,6
Residência de terceiros	4,9	9,9	3,8	5,6	3,3	6,0
Estabelecimento comercial	8,6	2,9	9,8	3,0	11,7	4,0
Via pública	62,2	37,0	58,1	36,6	57,1	37,1
Em estabelecimento de ensino	5,4	3,9	8,6	4,6	10,5	8,5
Transporte coletivo	1,1	1,1	1,0	1,4	1,4	1,4
Ginásio ou estádios esportivos	2,0	0,0	1,2	0,2	1,1	0,3
Outro	4,6	1,9	4,6	1,7	4,0	2,1
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
<b>TOTAL (em 1.000 pessoas)</b>	<b>145</b>	<b>92</b>	<b>478</b>	<b>334</b>	<b>506</b>	<b>437</b>

**Tabela 5**

Distribuição das pessoas que foram vítimas de agressão física, por sexo, segundo local da agressão Brasil e Grandes Regiões 2009 (em %)

Local da agressão	Sul		Centro-Oeste		Brasil	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Própria residência	14,1	39,7	13,5	45,2	12,3	43,1
Residência de terceiros	2,2	6,8	4,7	5,0	3,6	6,2
Estabelecimento comercial	13,9	4,8	14,2	5,2	11,3	3,8
Via pública	51,9	37,0	45,9	35,4	56,4	36,8
Em estabelecimento de ensino	10,7	9,5	11,2	6,7	9,4	6,9
Transporte coletivo	0,8	0,3	1,5	0,7	1,2	1,2
Ginásio ou estádios esportivos	2,6	0,9	2,7	0,0	1,5	0,3
Outro	3,9	1,1	6,3	1,8	4,4	1,8
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
<b>TOTAL (em 1.000 pessoas)</b>	<b>209</b>	<b>137</b>	<b>106</b>	<b>82</b>	<b>1.443</b>	<b>1.082</b>

● Fonte: IBGE. Pnad  
Elaboração: DIEESE  
Obs.: Pessoas de 10 anos ou mais

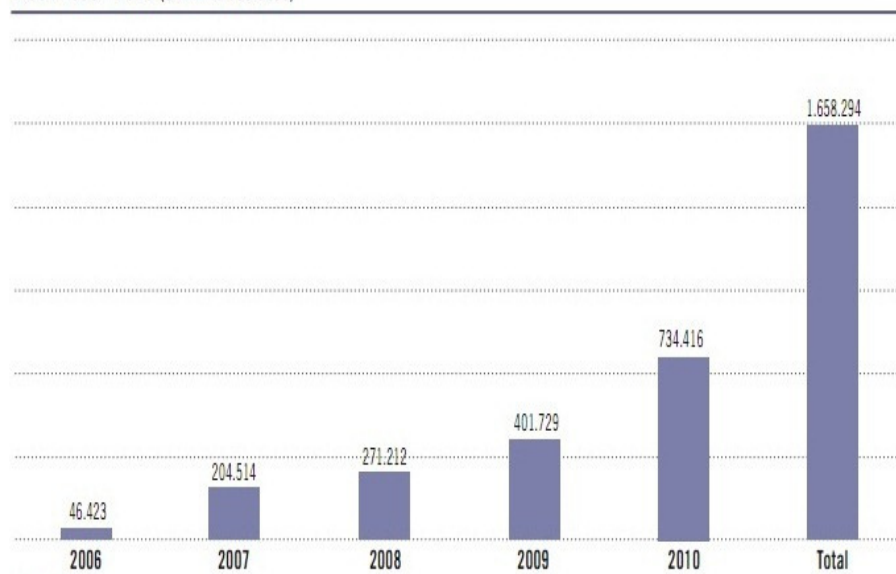
No ano de 2006, ano em que foi criada a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a quantidade de vítimas que entraram em contato com a Central de Atendimento à Mulher era de apenas 46.423 mulheres. Um ano após a vigência da referida Lei, essa procura por ajuda quadruplicou, e só aumenta a cada ano. Esse aumento se deve à perda do medo e confiabilidade das mulheres de que encontrarão ajuda e apoio, além do aumento do conhecimento das pessoas dos seus direitos e da Lei 11.340/2006. Porém, é de se lamentar que, apesar desse aumento na procura por ajuda por parte das mulheres,

esses dados não são positivos em relação à diminuição das agressões e violências sofridas pela população feminina do país.

No entanto, ao se comparar as tabelas 6 e 7, tem-se um resultado relativamente animador, pois os registros de violência doméstica e familiar contra a mulher (as que se adequam à Lei Maria da Penha) apresenta um decréscimo de mais da metade do ano de 2009 para o de 2010.

**Tabela 6**

**Número de atendimentos da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180<sup>(1)</sup>**  
Brasil 2006 - 2010 (em nºs absolutos)



Fonte: SPM

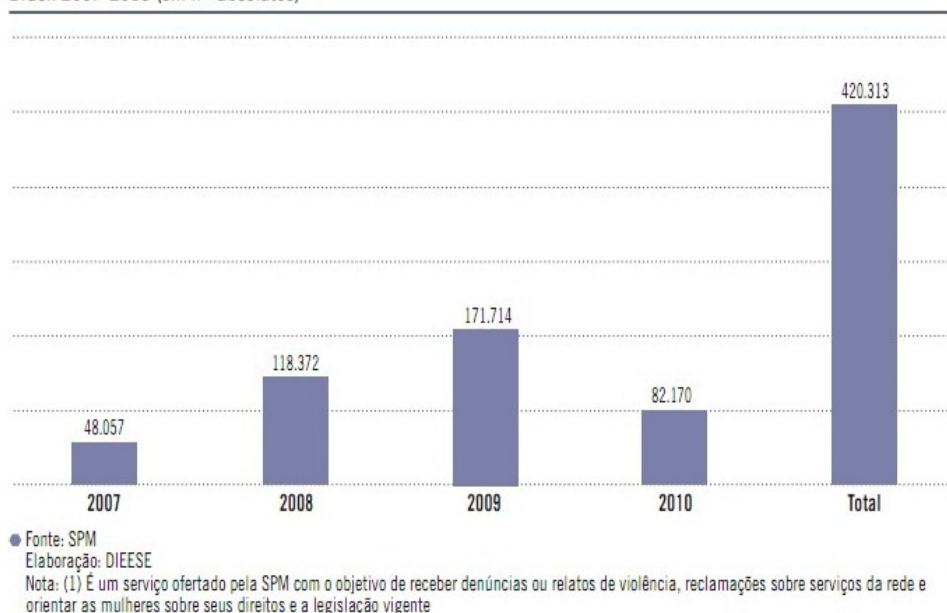
Elaboração: DIEESE

Nota: (1) É um serviço ofertado pela SPM com o objetivo de receber denúncias ou relatos de violência, reclamações sobre serviços da rede e orientar as mulheres sobre seus direitos e a legislação vigente

## Tabela 7

### Número de registros de informação na Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180<sup>(1)</sup> sobre a Lei Maria da Penha

Brasil 2007-2010 (em nºs absolutos)



Ao se analisar a tabela 8, percebe-se que a violência física lidera em relação aos outros tipos de violência doméstica sofrida pelas mulheres no Brasil, ficando a violência psicológica em segundo lugar no ranking das agressões. É absurdo o total de mulheres violentadas, chegando a 108.546 a quantidade de crimes relatados no ano de 2010 pela Central de Atendimento à Mulher.

## Tabela 8

### Número de crimes relatados à Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180<sup>(1)</sup>, segundo tipo

Brasil 2010

Tipo de crime relatado	Total (em nºs absolutos)	Total (em %)
Violência física	63.831	58,8
Violência psicológica	27.433	25,3
Violência moral	12.605	11,6
Violência sexual	2.318	2,1
Violência patrimonial	1.839	1,7
Cárcere privado	447	0,4
Tráfico de mulheres	73	0,1
<b>TOTAL</b>	<b>108.546</b>	<b>100,0</b>

● Fonte: SPM

Elaboração: DIEESE

Nota: (1) É um serviço ofertado pela SPM com o objetivo de receber denúncias ou relatos de violência, reclamações sobre serviços da rede e orientar as mulheres sobre seus direitos e a legislação vigente

Já a tabela 9 trata da quantidade de violência sofrida por mulheres no estado da Paraíba, no corrente ano. Infelizmente não há como fazer uma comparação com relação aos dados apresentados nas tabelas anteriores que tratavam de violência contra mulheres a nível nacional. Também não foram localizados dados estaduais de registros de violência sobre a Lei Maria da Penha, ou seja, sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, essa última tabela traz grande colaboração para a pesquisa, pelo fato de demonstrar quão grande é a violência sofrida pelas mulheres, crianças e adolescentes do sexo feminino, totalizando 270 casos de violência e tentativas de violência num período de apenas 10 meses.

**Tabela 9**



**MONITORAMENTO DE CRIMES CONTRA A MULHER NA PARAÍBA**

Meses	Categorias									
	2011	Homicídio	Tentativa de Homicídio	Estupro de Mulheres	Estupro de Adolescentes	Estupro de Crianças	Tentativa de Estupro Mulheres	Tentativa de Estupro Adolescentes	Tentativa de Estupro Crianças	Agressão
Janeiro	2	2	0	0	0	0	0	0	0	6
Fevereiro	6	8	3	6	2	0	0	0	0	8
Março	10	6	3	3	4	1	0	0	0	5
Abril	3	7	0	4	3	0	0	0	0	6
Maio	5	3	3	3	4	2	0	0	0	4
Junho	6	2	0	1	1	1	0	0	0	3
Julho	4	3	0	3	2	0	0	0	1	5
Agosto	1	8	4	2	8	2	3	3	3	9
Setembro	1	5	4	7	4	3	1	0	0	4
Outubro	3	7	3	6	4	2	3	6	6	13
Novembro										
Dezembro										
<b>Total</b>	<b>41</b>	<b>51</b>	<b>20</b>	<b>35</b>	<b>32</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	<b>10</b>	<b>63</b>	
			Total de Estupros:		<b>87</b>	Total de Tentativas:		<b>28</b>		

Informações coletadas da imprensa escrita e On Line

Fonte: Centro da Mulher 8 de Março.

#### **4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES DOMÉSTICA, FAMILIARES E ÍNTIMAS DE AFETO EM QUE A VIOLÊNCIA É GERADA POR OUTRA MULHER: UMA ANÁLISE DO ART. 2º E ART. 5º DA REFERIDA LEI.**

O Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil informa que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Para NADER (2008, p. 93), “interpretar cientificamente a norma jurídica é desenvolver um ato intelectual de revelação de seu sentido e alcance.” A interpretação da Lei Maria da Penha deve ocorrer de forma sistemática, principalmente a sua observância a dispositivos e princípios constitucionais.

Considerando a atualidade da Lei Maria da Penha, contando com apenas cinco anos de vigência, pode-se perfeitamente aplicar a interpretação subjetiva, conforme GONÇALVES (2007, p. 56) “para os adeptos da interpretação subjetiva, o que se pesquisa com a interpretação é a vontade do legislador (*voluntas legislatoris*), ou melhor, o sentido da norma.” A Lei 11.340/2006 deve ser analisada levando-se em consideração outros dispositivos legais que com ela se relacionam, bem como o que levou à sua criação, a intenção do legislador, observando-se os elementos históricos que se relacionam com a lei que está sendo interpretada, analisando-se, além da literalidade da lei, a lógica que atende ao espírito da mesma.

Na presente pesquisa, pretende-se fazer uma análise restritiva da Lei 11.340/2006, já que sua aplicabilidade está tomando proporções maiores do que pretendia o legislador, havendo, inclusive caso de aplicação da Lei em questão a situações de violência em que o sujeito passivo é homem<sup>1</sup>. Para Paulo Nader, (2008, p. 104), na interpretação restritiva “o legislador disse mais do que pretendia – *plus dixit quam voluit* – e o intérprete diminui o alcance indicado pela linguagem até coincidir a interpretação com o espírito da norma”. Ainda sobre a análise restritiva aplicada à Lei Maria da Penha, PORTO (2007, p. 27) afirma:

é preciso interpretar a lei sempre levando em conta princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, não descurando que a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência

doméstica ou familiar. Ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a Lei 11.340/2006 demanda uma interpretação restritiva, colimando não generalizar o que é excepcional.

Considerando que a presente pesquisa faz uma análise crítica da aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casos de violência contra a mulher em que o agressor também é do sexo feminino, ou seja, possui o mesmo gênero da vítima, não se pode deixar de comentar e analisar os arts. 2º e 5º da referida Lei, já que eles tratam exatamente dos sujeitos ativo e passivo aos quais a Lei 11.340/2006 será aplicada, determinando que a violência contra a mulher, amparada por este dispositivo legal, independe de orientação sexual, bem como as relações pessoais nas quais ocorrem a agressão.

O sujeito passivo (a vítima à qual se aplica a Lei em análise) é taxado claramente como sendo a mulher, portanto este dispensa maiores análises e comentários. No entanto, o sujeito ativo ficou oculto, sendo estabelecido apenas por esses dois artigos da Lei, e deixam margem para uma interpretação ambígua.

Porém, como em vários trechos da Lei se reforça que a violência protegida por ela é a baseada no gênero, a interpretação se lança exatamente nessas diferenças, as quais, inclusive, justificam o tratamento diferenciado dado às mulheres, respeitando o princípio da isonomia. Posto que, ao se aplicar a Lei Maria da Penha às relações familiares, domésticas e íntimas de afeto quando a violência é cometida por outra mulher, tem-se uma afronta ao princípio constitucional da igualdade, já que não se encontra diferença que justifique proporcionalmente o tratamento distinto a essas pessoas.

Apesar de haver a possibilidade de em uma relação homoafetiva existir alguém mais forte que outro, seja econômica, psicológica ou fisicamente, isso por si só não é justificativa para se aplicar a referida Lei, posto que se trata de duas pessoas do mesmo sexo, do mesmo gênero (o sexo visto pelos olhos da cultura e da sociedade), não se tem como definir quem é o homem e quem é a mulher da relação, ambas são mulheres.

Há que se considerar que em toda relação social, em toda relação humana, existe o mais forte e o mais fraco em vários aspectos, e se for se tomar por essa via, a aplicabilidade da Lei será totalmente subjetiva, quando na realidade, a Lei deve ser genérica, aplicada a cada caso, mas respeitando sua generalidade, do contrário, não existirá respeito algum ao princípio da isonomia. Nas palavras de PORTO (2007, p. 27):



Esta “desigualdade” de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente. Deste modo, a razão que informa a Lei 11.340/2006 situa-se em uma pressuposta superioridade de forças do homem sobre a mulher e em uma nefanda realidade construída cultural e historicamente, em que o homem hierarquizou relações, autocolocando-se nos lugares predominantes da estrutura social, com o que se determinaram a submissão e a discriminação contra a mulher. Como já se salientou, esta superioridade geral masculina é muito clara quando se trata da força física, do potencial de intimidação e da superioridade hierárquica, no seio familiar e social, que o homem, como regra, possui sobre a mulher, eis a razão que inspira, em sua totalidade, a Lei 11.340/2006. Onde inexistente esta razão, também fundamento para a aplicação desta norma excepcional.

Neste trecho de PORTO, em sua análise à Lei Maria da Penha, nota-se que ele vê as diferenças homem-mulher, a partir de uma análise que ultrapassa as distinções meramente biológicas, alcançando as diferenças sociais e culturais, conforme exposto no capítulo que trata das diferenças de gênero. Homens e mulheres são diferentes biológica, essencial, social e culturalmente falando e as diferenças de gênero são nada mais que a soma de todas essas distinções em uma só expressão.

Esses dois dispositivos – art. 2º e 5º - reforçaram a discussão sobre a união estável de companheiros e companheiras homoafetivos e sobre uma nova forma de família existente na sociedade, a família homoparental. Daí a razão de ser a Lei 11.340/2006 considerada avançada, alcançando toda a sociedade e todas as formas de violência possível. No entanto, esse amplo alcance da Lei acaba por causar confusão na sua aplicabilidade.

O artigo 2º é de fácil compreensão. Ele determina o sujeito ativo, e assegura que a todas as mulheres será aplicada a Lei 11.340/2006, independentemente de qual for a sua condição sexual, econômica, cultural, social, física ou racial. É uma forma de garantir que não haja nenhum tipo de preconceito aplicado à mulher quando essa vier a sofrer violência, seja qual for sua condição e suas características, o fato de ser mulher já lhe dá o direito de resguardo pela Lei Maria da Penha.

Art. 2º **Toda mulher, independentemente** de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (grifo meu).



Analisemos o que interessa para a presente pesquisa no referido artigo, qual seja, a disposição de que, *independentemente de orientação sexual*, a mulher será acobertada pela Lei em comento. Isso significa que, o fato de ser a vítima homossexual, não lhe tira a condição feminina, não lhe exclui o gênero e nem, tampouco, lhe torna homem, razão pela qual a ela será dada todas as garantias dispostas na Lei Maria da Penha.

Exemplificando: se a mulher homossexual, vier a sofrer violência de seu padrasto, a ela será garantida a aplicação da Lei Maria da Penha, posto que o fato de se relacionar intimamente com outra mulher não lhe tira a condição de também mulher, e não exclui a violência de gênero sofrida no âmbito doméstico e familiar.

O artigo 5º gera uma discussão e uma análise mais aprofundada, já que trata do sujeito passivo da Lei, não taxativamente, mas o faz de forma subjetiva, o que exige maior atenção e interpretação.

Começemos pelo *caput* do artigo, o qual diz o seguinte: “*Para os efeitos desta Lei*, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifo meu). Isso significa claramente que a Lei será aplicada a casos específicos de violência de gênero, ou seja, de violência causada pelo preconceito e visão social da mulher como um ser inferior e que deve submissão ao homem, visão esta construída ao longo da história, conforme pudemos ver no desenvolvimento do presente trabalho.

Art. 5º **Para os efeitos desta Lei**, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação;

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**. (grifo meu).

Os incisos do artigo 5º definem as relações às quais se aplicará a Lei em análise, quais sejam: no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. A unidade doméstica abrange todas as pessoas que convivem permanentemente com a vítima, com ou sem vínculo familiar, incluindo as “esporadicamente agregadas” (amigos íntimos, patrão da empregada doméstica, por exemplo); no âmbito da família estão inseridos todos os indivíduos que são ou se consideram aparentados da vítima, seja por laços sanguíneos, seja por afinidade ou por vontade expressa (tio, primo, sogro, cunhado, filho adotivo); e as pessoas que tenham ou tiveram relação íntima de afeto com a vítima, independentemente de coabitação (namorado, noivo, marido, seja ou não atual).

No parágrafo único do referido artigo, a Lei 11.340/2006 diz o seguinte: “As relações pessoais enunciadas neste artigo *independem de orientação sexual*”. Ao interpretar esse dispositivo da Lei, infere-se o mesmo que se inferiu no art. 2º, no entanto, como o artigo 5º trata também de relações íntimas, aparece a figura do companheiro, e a ambiguidade encontrada neste parágrafo único é exatamente esta: se o “independem de orientação sexual” se refere exatamente à violência praticada pelo companheiro do sexo feminino. Esta pesquisa percebeu que não é dessa forma que esse dispositivo deve ser interpretado, levando-se em conta a interpretação histórica e sistemática que deve ser observada nesta análise, a fim de garantir que a Lei seja aplicada exatamente para os fins sociais para os quais foi criada, e com observância ao princípio constitucional da igualdade.

Neste sentido, deve-se entender o artigo 5º da seguinte forma: Independentemente de orientação sexual, as violências sofridas pela mulher, advindas de outro homem, seja nas relações domésticas, familiares ou íntimas, independem de orientação sexual, seja a mulher homo, bissexual, qualquer que seja a sua orientação, não é suficiente para excluir o tratamento de inferioridade que sofre a mulher na sociedade atual, por todos os avanços já alcançados por esse gênero, e será a ela assegurada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Exemplificando: Se uma mulher é bissexual, e atualmente vive uma relação íntima com um homem, do qual sofreu algum tipo de violência, a essa situação será aplicada a Lei Maria da Penha. Melhor

exemplificando, já que o artigo determina em seu inciso III “relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido”: digamos que a mulher conviva numa relação íntima de afeto atualmente com outra mulher, mas vem a sofrer violência de um ex companheiro, nessa situação também existe subsunção plena à Lei Maria da Penha.

Essa interpretação e aplicabilidade da Lei 11.340/2006 é a única, interpretando-se de forma sistemática, que se coaduna com a Constituição Federal em respeito ao princípio da isonomia, não abarcando situações em que a agressão sofrida pela mulher no âmbito doméstico, familiar e de relações íntimas de afeto seja praticada por outra pessoa com igualdade de gênero, pois desta forma teríamos um tratamento legal diferenciado dado a pessoas em par de igualdade, histórica, biológica, social e culturalmente falando, e esta aplicação estaria eivada de inconstitucionalidade.

A questão da defesa das minorias, e principalmente a da proteção aos direitos humanos independente da orientação sexual, o tratamento igualitário dispensado às pessoas, respeitando-se sua orientação sexual é um tema que ultrapassa os limites da convivência familiar e doméstica, é uma realidade vivida e sofrida pelas vítimas de violência e de preconceito pela forma como leva sua vida sexual principalmente fora dos limites da casa, do lar. É um preconceito vivenciado no trabalho, na rua, no restaurante, por pessoas totalmente estranhas ao convívio das vítimas. Apesar de a Lei Maria da Penha ser avançada o suficiente para atingir essa parcela da população feminina, ela não pode abarcar os casos de violência sofrida por uma mulher de outra mulher, bem como nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto quando a vítima for homem, apesar de alguns tribunais estarem aplicando, deturpando totalmente a função da Lei em análise, distorcendo, aliás, trocando totalmente o sujeito passivo e a proteção dada à mulher por esta Lei vem tomando outras formas, e acaba por perder totalmente seu sentido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, com a análise do presente trabalho, que não é apenas a literalidade da lei que já garante por si só a sua aplicabilidade de forma isonômica, visto que, fazendo uma interpretação literal dos dispositivos que tratam especificamente dos sujeitos aos quais será aplicada a Lei 11.340/2006, há a possibilidade de se entender duas formas de aplicá-la. Deve-se fazer uma interpretação histórica, abarcando a sociedade e a cultura na qual ela está inserida atualmente, de forma a tentar alcançar o objetivo da lei. É claramente notável que o objetivo da Lei é proteger a mulher da discriminação que sofre pela sociedade masculina, e inclusive pela feminina (muitas mulheres aceitam a situação de submissão como natural) há séculos, até milênios atrás. Ao se aplicar a Lei Maria da Penha quando a situação de violência se dá de mulher para mulher, esta Lei perde totalmente sua função e deixa de atingir o seu objetivo, excluindo totalmente o gênero (devendo este ser entendido como o sexo visto pelos olhos da cultura e da sociedade construídos no decorrer da história) que lhe é base.

O presente trabalho não tem a pretensão de incentivar pensamentos eivados de preconceito, e não desconhece de forma alguma a família homoparental, ao contrário, considera a Lei Maria da Penha moderna e avançada o suficiente pelo fato de assegurar que a orientação sexual da mulher não interferirá de forma alguma na sua condição feminina. A mulher que tem uma orientação homo ou bissexual por exemplo é mulher no gênero, passou e ainda passa por preconceitos, além dos enfrentados por sua opção sexual, o preconceito de uma sociedade construída com base em uma cultura machista e que expressa nitidamente posições de dominação do homem e subordinação da mulher. A esta mulher será dada a tutela da Lei Maria da Penha, desde que o sujeito ativo da violência que ela, por ventura, venha a sofrer seja um homem.

Apesar de a união homoafetiva ser reconhecida como um fenômeno social, a partir do momento em que se aplica a uma relação íntima homoafetiva feminina, a Lei Maria da Penha também deverá ser aplicada a relações homoafetivas masculinas, já que a igualdade de gênero não justifica o tratamento diferenciado dispensando, nesses casos (casos de igualdade de gênero) a violência com base no gênero, o que faz com que a Lei 11.340/2006 perca o sentido de seu preâmbulo e do art. 1º, que determinam especificamente o sujeito passivo da Lei em comento como sendo a mulher.

Se a aplicabilidade da Lei Maria da Penha alcançar as violências sofridas em relações íntimas de afeto homoafetivas e em situações de violência no âmbito familiar e doméstico em que a agressora seja outra mulher, o objetivo da Lei seria apenas coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Ao perder o objeto, e não atingindo sua função em razão da aplicabilidade deturpada da Lei 11.340/2006, ela passará a tratar apenas das relações familiares, domésticas e íntimas de afeto, e terminará por excluir os termos *contra a mulher e baseada no gênero*. Aí sim, poderia a lei deixar de se restringir a estas situações e ser aplicada a todos os casos de violência, tendo por base apenas a afetividade, o parentesco e a convivência, independentemente qual seja o gênero do sujeito ativo.

Outra forma muito interessante de se delimitar a aplicabilidade da lei se dá através da interpretação sistemática, e toda lei deve ser colocada, no mínimo, frente à Constituição Federal, com qual tem ligação direta e pela qual deve se orientar.

Analisando o princípio constitucional da isonomia, observa-se que a aplicação da Lei 11.340/2006 quando a violência doméstica e familiar for praticada por outra mulher nas relações de âmbito familiar, doméstico e afetivas, ou seja, quando o sujeito ativo tiver igualdade de gênero, é uma afronta à própria Lei Maria da Penha, que indica, em seus primeiros artigos, que a violência deve ter base no gênero e, maior ainda, à Constituição Federal, indo de encontro ao princípio da isonomia, dando às mulheres um tratamento distinto sem justificativa alguma, desrespeitando totalmente o princípio da isonomia, demonstrando uma aplicabilidade de lei que não busca alcançar a igualdade formal e, principalmente, a igualdade material da população à qual se destina, igualdades estas que figuram como garantia constitucional de toda a sociedade brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal – Parte Especial 2**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** – Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)**, 1994.

BRASIL. **Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1979.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha** – Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, U. L. **Direito Constitucional ao Alcance de todos**. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABRAL, K. M. **Manual de direitos da mulher: As relações familiares na atualidade, os direitos da mulher no código civil de 2002, o combate à violência doméstica – análise e aplicabilidade da lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) e de acordo com a guarda compartilhada**. 1.ed. São Paulo: Mundi, 2008.

CARLOS, R.G. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral 1**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, J. R. **Direitos humanos e poder judiciário no Brasil: Federalização Lei Maria da Penha e juizados especiais**. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade. 2009.

FILHO, A. A. L. **Lei Maria da Penha – comentários à lei de violência doméstica contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2010.

HENRRIUES, A. MEDEIROS, J. B. **Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso – TCC**. 5 ed. São Paulo: Atlas S. A. 2006.

MARCONI, M. de A. e LAXATOS, E. M. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico; métodos científicos; teoria, hipóteses e variáveis; metodologia jurídica**. 4 ed. São Paulo: Atlas S. A. 2004.

MONDAINI, M. **Direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009.

MURRARO, R. M e BOFF, L. **Feminino e masculino – uma nova consciência para o encontro das diferenças**. 3.ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

NADER, P. **Curso de Direito Civil – Parte Geral 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PAULO, V. e ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional descomplicado**. 7 ed. São

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

<http://jus.com.br/revista/texto/10249/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>

<http://jus.com.br/revista/texto/11030/da-constitucionalidade-e-da-conveniencia-da-lei-maria-da-penha>

<http://jus.com.br/revista/texto/11614/violencia-domestica-na-lei-maria-da-penha>

<http://jus.com.br/revista/texto/11626/o-stj-e-a-violencia-domestica>

<http://jus.com.br/revista/texto/19277/a-lei-maria-da-penha-como-direito-humano-basico-da-mulher>

<http://jus.com.br/revista/texto/8911/a-lei-maria-da-penha-e-o-reconhecimento-legal-da-evolucao-do-conceito-de-familia>

<http://jus.com.br/revista/texto/9144/direito-penal-de-genero>

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3821](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3821)

<http://www.spm.gov.br/>

[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5949/A\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha\\_Sob\\_o\\_Enfoque\\_So\\_ciologico\\_e\\_o\\_Impacto\\_na\\_Familia](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5949/A_Lei_Maria_da_Penha_Sob_o_Enfoque_So_ciologico_e_o_Impacto_na_Familia)